



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.488 - SP (2018/0080225-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS POTENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento de que não há nulidade no procedimento administrativo se [...] o defensor esteve presente durante a oitiva do sentenciado e das testemunhas e apresentou as razões finais da defesa, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. (HC n. 365.828/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016).

2. Se as instâncias ordinárias concluíram que os atos praticados no interior do estabelecimento prisional configuram falta grave, exsurto da moldura fática delineada no acórdão vergastado, em tese, acertada adequação típica, a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento da atipicidade das condutas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser realizado na via estreita do writ (AgRg no HC n. 390.311/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/2/2018).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.488 - SP (2018/0080225-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wesley dos Santos Potente** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 127):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Writ indeferido liminarmente.

Em suas razões recursais, reitera o agravante os argumentos lançados no *writ* originário, seja em relação ao cerceamento de defesa, visto que: a autoridade sindicante designou a realização de audiência em desrespeito aos prazos legais; na ausência imotivada do sentenciado à inquirição das testemunhas, incorrendo a nulidade no procedimento administrativo; falta de oitiva pessoal do sentenciado, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP; atipicidade por fato de terceiro [...] *(não há falta disciplinar a ser apurada, haja vista não ter sido provada qualquer participação do sindicado, devendo ser o mesmo isentado de culpa (fl.145); e ausência de perícia [...] (não houve perícia para determinar se o aparelho apreendido seria, de fato, um celular e se estaria em plenas condições para permitir a comunicação com outros presos ou extramuros) – (fl. 151).*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, [...] *para determinar o julgamento do feito pela C. Turma, e ao final, conceder a ordem de ofício e determinar a cassação do r. acórdão impugnado, em face da fundamentação inidônea, cumulada com o afastamento da falta grave objurgada (fl. 155).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 444.488 - SP (2018/0080225-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pela defesa, a insurgência não merece ser provida, porquanto os fundamentos colacionados não são capazes de infirmar a decisão ora agravada.

Primeiro, porque é pacífico o entendimento de que não há nulidade no procedimento administrativo [...] se o *defensor esteve presente durante a oitiva do sentenciado e das testemunhas e apresentou as razões finais da defesa, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica* (HC n. 365.828/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/9/2016).

In casu, não há ilegalidade a ser sanada, pois, conforme consta da decisão que homologou a falta grave [...] o *fato apurado nos autos, bem como a oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar - realizada na presença técnica e nos termos do Comunicado CG 231/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça - comprovam a inadequação de comportamento.*

Aduzindo, ainda, que [...] *não há que se falar em nulidade do procedimento por ausência da oitiva do sentenciado em Juízo, eis que o mesmo foi previamente ouvido na presença de defensor dos quadros da FUNAP, apresentando sua versão dos fatos* (fl. 59).

Em relação à atipicidade da falta, pontuou o Tribunal de Justiça (fl. 116):

[...] apesar da negativa do sentenciado, o que já era de se esperar, sua versão restou isolada e além disso, não faz sentido supor que sua amásia tentaria entrar no estabelecimento prisional com um celular, sabendo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição, tanto que o introduziu na vagina, imaginando que seria descoberta, se não fosse a pedido de seu companheiro.

Com efeito, [...] se as *instâncias ordinárias* concluíram que os atos praticados no interior do estabelecimento prisional configuram falta grave, exurgindo da moldura fática delineada no acórdão vergastado, em tese, acertada adequação típica, a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento da atipicidade das condutas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser realizado na via estreita do writ (AgRg no HC n. 390.311/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/2/2018).

De mais a mais, esclarece a Corte estadual quanto à necessidade ou não de perícia no material apreendido que [...] a *simples apreensão do celular*, no presente caso, sem perícia, ou mesmo, não invalida a punição, vez que a posse do aparelho de telefonia celular configura-se em prática de falta disciplinar grave (fls. 117/118). Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 317.252/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/6/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0080225-2

AgRg no
HC 444.488 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1126786 20180000125501 90002855320178260482

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY DOS SANTOS POTENTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS POTENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.